



Estado do Rio de Janeiro  
**MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS**  
GABINETE DO PREFEITO

**MENSAGEM Nº 015/2018**

Angra dos Reis, 08 de junho de 2018.

Senhor Presidente,

O presente Projeto de Lei visa a remissão de créditos relativos às taxas e tarifas municipais relativas aos contratos de locação firmados com o Município, suas autarquias e fundações. A medida se coaduna com a Lei Municipal 3.693/2017, ampliando seu espectro e conformando o sistema jurídico, que previa a isenção e remissão apenas para o Imposto Territorial Predial - IPTU.

A extinção do crédito é albergada pelo art. 188 do Código Tributário do Município que estatui:

Art. 188. O Prefeito Municipal, mediante requerimento escrito do interessado, devidamente instruído, poderá conceder remissão parcial ou total de crédito tributário, por despacho fundamentado, após audiência e parecer do Conselho de Contribuintes, atendendo: (Redação dada pela Lei Municipal nº 164, de 1991) (Vide Lei Municipal nº 243, de 1992)

I – a situação econômica-social e financeira do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei Municipal nº 164, de 1991)

II – a erro de lançamento ou ignorância escusável do sujeito passivo quanto À matéria de fato; (Redação dada pela Lei Municipal nº 164, de 1991)

III – a consideração de equidade; (Redação dada pela Lei Municipal nº 164, de 1991)

**C.M.A.R.**  
**RECEBEMOS**  
EM 27 / 06 / 2018, 11h32.

Débora S. Gonçalves  
Analista Parlamentar  
Matr. 7062

Excelentíssimo Senhor  
**VEREADOR JOSÉ AUGUSTO DE ARAÚJO VIEIRA**  
Presidente da Câmara Municipal de Angra dos Reis  
**ANGRA DOS REIS – RJ**

/ch/las

Palácio Raul Pompeia - Praça Nilo Peçanha nº 186 - Centro – Angra dos Reis - RJ  
CEP: 23.900-901 – Tel.: (24) 3377-8311 / Fax: (24) 3365-4298 – E-mail: gabinete.prefeita@angra.rj.gov.br



Estado do Rio de Janeiro  
**MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS**  
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 015/2018

-2-

IV – a condições peculiares do imóvel ou de determinada área do Município. (Redação dada pela Lei Municipal nº 164, de 1991)

Parágrafo único. O despacho, referido neste artigo, não gera direito adquirido e será revogado de ofício se for apurado que o beneficiário não satisfazia, à época do requerimento, as condições para a concessão do favor, caso em que o crédito será exigido com os acréscimos legais e, na hipótese de dolo ou simulação do contribuinte, ou ainda de terceiro em benefício daquele, com multa cabível garantido o direito de defesa. (Redação dada pela Lei Municipal nº 164, de 1991)

Assim sendo, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, esperando receber o apoio e a compreensão costumeira desse Poder Legislativo para a aprovação do Projeto de Lei em anexo, ao tempo em que reitero votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO**  
Prefeito



ANEXO

PROJETO DE LEI

**ESTABELECE A ISENÇÃO E  
REMISSÃO DE TAXAS E TARIFAS  
MUNICIPAIS AOS IMÓVEIS  
CEDIDOS GRATUITAMENTE PARA  
USO OU LOCADOS ÀS ENTIDADES  
DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E AS  
AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES  
PERTENCENTES AO MUNICÍPIO**

**Art. 1º** Os imóveis cedidos gratuitamente para o uso ou locados às entidades da Administração Direta e as Autarquias e Fundações pertencentes ao Município, enquanto perdurar a ocupação, terão direito à isenção referente às taxas e tarifas municipais vinculadas à sua utilização.

**Parágrafo único.** Na hipótese tratada neste artigo, a concessão da isenção ocorrerá de ofício pela Administração Pública Municipal, a contar da data da celebração do negócio jurídico de cessão ou locação.

**Art. 2º** Ficam extintos os créditos tributários constituídos referentes às taxas e tarifas municipais dos imóveis cedidos ou locados aos órgãos da Administração Direta e às Autarquias e Fundações Municipais até a presente data, exclusivamente quanto ao período em que o imóvel permaneceu ocupado pelo Poder Público.

**§ 1º** Para a eficácia da extinção referida no “caput” deste artigo, nos casos em que a posse do imóvel não mais se encontre com as entidades públicas relacionadas neste artigo, deverá o proprietário, possuidor ou o representante legal com poderes para tanto, requerer ao Município, via Protocolo Geral, a extinção do crédito do imóvel sob sua responsabilidade, acompanhada de cópia dos seguintes documentos:

I – contrato de locação relacionado ao imóvel a qual se requer a extinção do crédito, acompanhado dos correspondentes termos aditivos, se for o caso; e

II – relação dos créditos de taxas e tarifas municipais constituídos e não pagos, incluindo os que se encontrem com a exigibilidade suspensa.



Estado do Rio de Janeiro  
**MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS**  
GABINETE DO PREFEITO

**MENSAGEM Nº 015/2018**

**-04-**

§ 2º Nos casos em que o imóvel se encontre ocupado pelo Poder Público Municipal, a extinção do crédito tributário ocorrerá de ofício pela Administração, via provocação da entidade da Administração Indireta ou órgão da Administração Direta, conforme os protocolos administrativos.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

\*\*\*\*\*